ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-48/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117963/2012
PROTOCOLO	:	1358467
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 38/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 38/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica e Controlados, para serem utilizados na Secretaria Municipal de Saú-de de Amambai.

O procedimento licitatório adotado é o da modalidade de Pregão Presencial 67/2011, que foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 19547/2012 e julgado Legal e Regular pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-8955/2013.

Neste momento serão analisadas as formalizações do contrato administrativo, do seu 1º termo aditivo e a regularidade e legalidade da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Inspetoria Competente analisou o processo e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

-Pela regularidade e legalidade na formalização do Instrumento Contratual, com ressalva à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

-Pela regularidade e legalidade na formalização do Termo Aditivo e na execução financeira.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo, pela regularidade e legalidade na formalização do instrumento de contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Constato que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sendo que a formalização do contrato está de acordo com as disposições contidas na Lei 8666/93, em seu artigo 55.

Entretanto, observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada pelo Corpo Técnico, infringindo então o disposto no artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE na Formalização do Contrato 038/2012(2ª FASE), com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II;

2) Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE na formalização do 1º termo aditivo ao contrato 38/2012, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3) Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n.° 38/2012 (3ª FASE), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

4) aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA–Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno;

5) conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm